



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0174.0/2020

Institui o recebimento de comunicação de violência doméstica e familiar contra a mulher, por intermédio de atendentes em farmácias e drogarias que permanecerem em funcionamento durante a vigência do estado de calamidade pública no Estado de Santa Catarina.

Autora: Deputada Luciane Carminatti

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos do Projeto de Lei de autoria da Deputada Luciane Carminatti, acima identificado.

Da justificativa da Autora ao Projeto de Lei (fls. 04/05), transcrevo, textualmente, o que segue:

[...]

É sabido que durante o isolamento social, muitas mulheres não conseguem fazer uma ligação por voz aos números de denúncia 180, 190, 197 ou 100 pois encontram-se no mesmo espaço que os agressores. Outras tantas não conseguem ir até uma delegacia, por terem seu deslocamento vigiado.

Por isso, em muitos Países da Europa e América Latina, foi adotada a estratégia temporária de denúncia em farmácias, seguindo sugestão da ONU. As mulheres utilizam uma senha, em alguns lugares é utilizado “Máscara 19”, em outros “Máscara Roja”. O(a) atendente já sabe que se trata de um caso de violência doméstica e entra em contato com o número telefônico disponibilizado por aquele país/estado. A força policial retira o agressor da casa ou disponibiliza um abrigo para a mulher e seus filhos (as) até que ele seja afastado.

[...]

É o breve relatório.

II – VOTO

Examinando o Projeto de Lei em causa, sob a ótica dos aspectos



afetos a esta Comissão, conforme preceitua o art. 72, I, c/c art. 144, I, do Regimento Interno, conclui-se que a matéria: **(I)** vem veiculada por meio de proposição legislativa adequada à espécie, vez que não está reservada à lei complementar (sobretudo a teor do art. 57 da Constituição Estadual); e **(II)** tem iniciativa prevista no art. 50, *caput*, da mesma Carta Política.

Ademais, é competência legislativa comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (na dicção do art. 35, IV, da Lei nacional nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a criação de programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar, conforme passo a transcrever:

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

No que tange aos demais aspectos regimentais sob a tutela deste órgão fracionário, não vislumbro óbice à regular apreciação da matéria neste Parlamento.

Pelo exposto, com base nos regimentais arts. 72, I, 144, I, parte inicial, 145, caput, 209, I, parte final, e 210, II, conduzo voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação processual determinada pelo 1º Secretário da Mesa e **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0174.0/2020.

Sala da Comissão,

Deputado Fabiano da Luz

Relator

